



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 587, DE 2012

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 502/2012

Aviso nº 966/2012 – C. Civil

Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia - Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta, com o texto resultante das alterações nela promovidas pela Medida Provisória nº 603, de 2013, bem como pela aprovação total ou parcial das emendas de nºs 10, 16 e 22 oferecidas a esta e nºs 4, 8, 9, 18, 19 e 24, oferecidas à Medida Provisória nº 603, de 2013, na forma do Projeto de Lei de Conversão (Relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS e Relator Revisor: SEN. JAYME CAMPOS).

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (25)
- Parecer do Relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator
- Conclusão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 3/2013

Publicado na Seção 1 do DOU de
Cópia Autenticada

12 NOV 2012
EDIÇÃO EXTRA

A Comissão Mista

Em 14 / 11 / 2012

(S. M. Magalhães
Lencart)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 587 , DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012.

Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.

Parágrafo único. O pagamento do adicional ao Benefício será feito em duas parcelas mensais subsequentes ao pagamento dos benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012.

Art. 2º Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao integral desembolso adicional estabelecido no art. 1º.

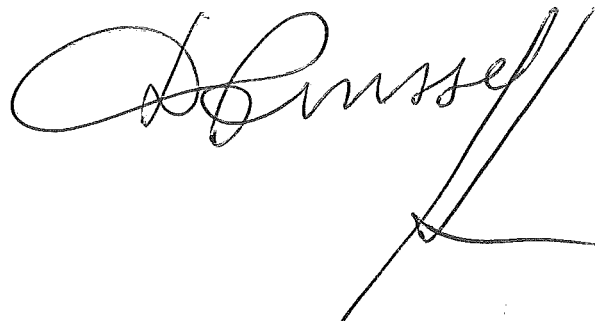
Parágrafo único. Ao aporte referido no **caput** não se aplica o disposto nos §§2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 2002.

Art. 3º Excepcionalmente, na safra de 2012/2013, a adesão dos agricultores ao Fundo Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 2002, até 30 de dezembro de 2012, não será condicionada ao disposto no inciso I do **caput** do art. 10 da Lei nº 10.420, de 2002.

Art. 4º Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro a que se refere o **caput** do art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por família.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



Brasília, 8 de Novembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Medida Provisória que autoriza o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para a safra 2011/2012, e amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para o ano de 2012.

O Programa Garantia Safra tem o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de municípios situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico.

O Garantia Safra é um seguro de índice, que garante uma indenização mínima aos agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda comprovada de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão.

Com o objetivo de garantir atendimento imediato à população atingida por desastres o governo instituiu, em 2004, o Auxílio Emergencial Financeiro destinado ao socorro e à assistência às famílias, com renda mensal média de até dois salários mínimos, nos Municípios com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo Federal. Esta medida foi crucial para garantir a manutenção de milhares famílias de agricultores familiares castigados pela forte estiagem naquele ano.

A medida em tela propõe a alteração da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para permitir, excepcionalmente, para a Safra 2011/2012, o pagamento, pela União, de adicional, no valor de até R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) ao valor do Benefício Garantia-Safra que hoje é de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), possibilitando assim um incremento no valor recebido pelos agricultores aderidos ao referido Fundo, obtendo assim maior efetividade no socorro às famílias.

Além disso, a medida também altera a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para autorizar, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro, que hoje é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Excepcionalmente, na Safra 2012/2013, para evitar prejuízos aos agricultores, a adesão dos mesmos ao Fundo Garantia-Safra, não será obrigatoriamente precedente ao início do plantio, pois o período de chuvas da região SUDENE, na Safra 2011/2012 e 2012/2013, está muito irregular.

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MPV nº	587 / 2012
Fls.:	05
Rubrica:	<i>Reinaldo</i>

Em relação à urgência e relevância da medida, cumpre ressaltar que os efeitos da seca já se fazem sentir na região atingida há meses, quadro que tende a se deteriorar nos próximos meses, colocando em risco a população e as atividades econômicas ali desenvolvidas. Neste sentido, a medida proposta viabilizará uma ação tempestiva e abrangente do Governo Federal para atendimento imediato da população atingida por benefício, além de minimizar os impactos sobre os níveis de produção, emprego e renda da economia da região.

No caso do Garantia-Safra, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a mudança entrará em vigor (2012) será de R\$ 218.740.080,00 (duzentos e dezoito milhões, setecentos e quarenta mil e oitenta reais). Não haverá custos para o ano de 2013 e 2014. No que tange ao Auxílio Emergencial Financeiro, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a mudança entrará em vigor (2012) será de R\$ 49.200.720,00 (quarenta e nove milhões, duzentos mil e setecentos e vinte reais) e de R\$ 120.903.343,00 (cento e vinte milhões, novecentos e três mil, trezentos e quarenta e três reais) no ano de 2013. Não haverá custos para o ano de 2014. Por tratar-se de uma medida que se enquadra no §3º do art. 167 da Constituição, haverá adequação orçamentária e financeira para os anos de 2012 e 2013 por meio de crédito extraordinário. Os aumentos têm compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. O cálculo dos custos levou em consideração as potenciais 935 (novecentas e trinta e cinco mil) famílias atendidas pelo Auxílio Emergencial Financeiro e as potenciais 770 (setecentos e setenta mil) famílias atendidas pelo o Garantia-Safra.

São essas, Senhora Presidenta, as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Gilberto José Spier Vargas, Guido Mantega, Fernando Bezerra de Souza Coelho, Miriam Aparecida Belchior

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**
.....

**Seção II
Dos Orçamentos**
.....

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#))

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

.....

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Garantia-Safra:

I - a contribuição individual do agricultor familiar;

II - as contribuições anuais dos Estados e seus Municípios que aderirem ao Programa;

III - os recursos da União direcionados para a finalidade;

IV - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo Garantia-Safra. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Art. 3º Constituem despesas do Fundo Garantia- Safra, exclusivamente:

I - os benefícios mencionados no art. 8º desta Lei;

II - as despesas com a remuneração prevista no § 2º do art. 7º desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Art. 4º O Ministério do Desenvolvimento Agrário será o gestor do Fundo de que trata o art. 1º, a quem caberá definir as normas para sua operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.

Art. 5º A participação da União no Fundo Garantia-Safra estará condicionada à adesão dos Estados e dos Municípios, bem como dos agricultores familiares, mediante contribuição financeira, nos termos definidos no art. 6º desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Art. 6º O Benefício Garantia-Safra será custeado com recursos do Fundo Garantia-Safra, os quais serão constituídos conforme dispuser a regulamentação prevista no art. 4º desta Lei, observado o seguinte:

I - a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a 1% (um por cento) do valor da previsão do benefício anual, e será fixada a cada ano pelo órgão gestor do Fundo;

II - a contribuição anual do Município será de até 3% (três por cento) do valor da previsão de benefícios anuais para o respectivo Município, conforme acordado entre o Estado e o Município;

III - a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de 10% (dez por cento) do valor da previsão dos benefícios anuais, para o respectivo Estado;

IV - a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) da previsão anual dos benefícios totais.

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 2º Na ocorrência do previsto no § 1º deste artigo, a União descontará, para a amortização das antecipações realizadas, até 50% (cinquenta por cento) das contribuições anuais futuras previstas no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º O aporte de recursos pela União de que trata o inciso IV do caput deste artigo somente será realizado após verificada a regularidade quanto ao recolhimento das contribuições individuais dos agricultores familiares, dos Municípios e dos Estados, previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 4º As contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e dos agricultores familiares serão depositadas no Fundo Garantia-Safra. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo revogado pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

Art. 6º-A. Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os Estados e os Municípios buscarão a melhoria das condições de convivência dos agricultores familiares com o semi-árido, enfatizando:

I - a introdução de tecnologias, lavouras e espécies animais adaptadas às condições locais;

II - a capacitação e a profissionalização dos agricultores familiares;

III - o estímulo ao associativismo e ao cooperativismo; e

IV - a ampliação do acesso dos agricultores familiares ao crédito rural. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Art. 7º As disponibilidades do Fundo Garantia-Safra serão mantidas em instituição financeira federal.

§ 1º A instituição financeira depositária remunerará as disponibilidades do Fundo, no mínimo, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic.

§ 2º A remuneração da instituição financeira será definida pelo Poder Executivo Federal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003\)](#)

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 1º O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R\$ 700,00 (setecentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

§ 2º É vedada a concessão do benefício de que trata este artigo aos agricultores que participem de programas similares de transferência de renda, que contem com recursos da União, destinados aos agricultores em razão dos eventos previstos no art. 1º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 3º O regulamento definirá as condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semi-árido. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)

§ 4º Fica autorizado, excepcionalmente na safra 2007/2008, o pagamento retroativo do benefício Garantia-Safra aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de excesso hídrico nos termos do caput deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

Art. 9º As contribuições de que trata o art. 6º e os benefícios previstos no art. 8º poderão ser alterados pelo Poder Executivo Federal, observada a existência de dotação orçamentária e o equilíbrio entre as contribuições e a previsão de desembolso a ser definido em regulamento.

Art. 10. A adesão dos agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra obedecerá as disposições do regulamento, observadas as seguintes condições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)

I - a adesão antecederá ao início do plantio; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)

II - do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, além de outras informações que o regulamento especificar; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)

III - poderá candidatar-se ao Benefício Garantia-Safra o agricultor familiar cuja renda média bruta familiar mensal nos 12 (doze) meses que antecederem à inscrição não exceder a 1 (um) e 1/2 (meio) salário-mínimo, excluídos os benefícios previdenciários rurais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)

IV - a área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II deste artigo não poderá superar 10 (dez) hectares; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)

V - somente poderá aderir ao Fundo Garantia-Safra o agricultor familiar que não detenha, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)

VI - é vedada a adesão ao Fundo Garantia-Safra do agricultor familiar que irrigar parte, ou a totalidade da área cultivada com as lavouras mencionadas no inciso II deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 8º desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)

Parágrafo único. Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semi-árido. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.700, de 9/7/2003)

Art. 11. Até 30 de agosto de cada ano, o Ministério do Desenvolvimento Agrário informará aos Estados e Municípios a estimativa do montante de recursos a serem alocados em seus orçamentos para fazer face às suas contribuições.

§ 1º O valor da contribuição anual a ser desembolsada pelos Estados e Municípios será recolhido, em parcelas mensais e iguais, à instituição financeira de que trata o art. 7º desta Lei, conforme dispuser o regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 2º Excepcionalmente, no ano de 2001, a informação sobre o montante de recursos de que trata o caput será realizada até 15 de dezembro.

Art. 12. O Poder Executivo Federal regulamentará as disposições contidas nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Guilherme Gomes Dias

José Abrão

LEI Nº 10.954, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004

Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal média, a razão entre a soma dos rendimentos brutos auferidos anualmente pela totalidade dos membros da família e o total de meses do ano, excluindo-se desse cálculo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

§ 2º O pagamento do Auxílio a que se refere o caput deste artigo será efetuado pelos agentes financeiros operadores, definidos pelo Poder Executivo nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, desta Lei, diretamente às famílias beneficiadas, observadas as resoluções do Banco Central do Brasil.

§ 3º O valor do Auxílio a que se refere o caput não excederá a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família e poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial a que se refere o art. 2º, em uma ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais). (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 565, de 24/4/2012, convertida na Lei nº 12.716, de 21/9/2012)

Art. 2º Fica criado, no âmbito do Ministério da Integração Nacional e sob a coordenação deste, o Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro, com competência para estabelecer normas e procedimentos para a concessão do Auxílio a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O Comitê Gestor Interministerial a que se refere o caput deste artigo disciplinará, dentre outros assuntos:

- I - os critérios para a determinação dos beneficiários;
- II - os procedimentos necessários para cadastramento das famílias a serem atendidas;
- III - o valor do benefício por família, observado o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei;
- IV - o prazo máximo de concessão do Auxílio;
- V - as exigências a serem cumpridas pelos beneficiários;
- VI - as formas de acompanhamento e de controle social;
- VII - a oportunidade do atendimento; e
- VIII - os agentes financeiros operadores para pagamento do Auxílio, que serão, obrigatoriamente, instituições financeiras federais.

.....
.....

Ofício nº 192 (CN)

Brasília, em 12 de março de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 587, de 2012, que "Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004".

À Medida foram oferecidas 25 (vinte e cinco) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 4, de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 3, de 2013.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

mm/mpv12-587

Secretaria de Expediente
MPV Nº 587 12
Fls. 252

Secretaria Geral da Mesa SGP/2013 09:31
Porto: 110337 Ass.:
Origem: CAS



CONGRESSO NACIONAL

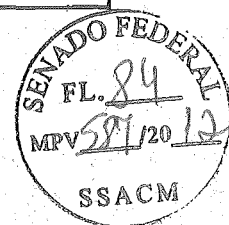
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 587**, que "Autoriza para a safra 2011/2012, o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado RONALDO CAIADO	001; 002; 003;
Deputado VALDIR COLATTO	004;
Deputado PEDRO UCZAI	005;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	006;
Deputado GIOVANNI QUEIROZ	007;
Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO	008;
Deputado ZÉ SILVA	009; 010;
Deputado MARCON	011; 012; 013; 014; 015;
Deputado AFONSO FLORENCE	016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024;
Senador EDUARDO AMORIM	025.

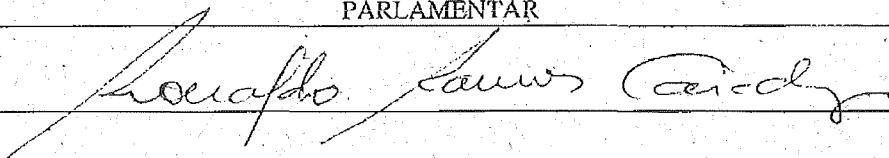
TOTAL DE EMENDAS: 025

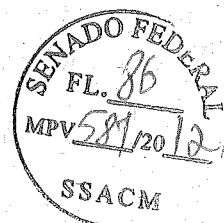


MPV 587

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/11/2012		Proposição Medida Provisória nº 587, de 2012		
Autor Deputado Ronaldo Caiado – Democratas (GO)			Nº do proponente	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Modifique-se o parágrafo único do art. 1º à Medida Provisória nº 587/2012: “Parágrafo único. O pagamento do adicional ao Benefício será feito em parcela única subsequente ao pagamento dos benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012.” JUSTIFICATIVA A alteração ao parágrafo único da presente Medida Provisória visa garantir o repasse do recurso aos pequenos agricultores em uma única parcela, possibilitando que recebam o valor integral de R\$ 280,00, valor mínimo suficiente para sua subsistência e de sua família.				
PARLAMENTAR				
				



MPV 587

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data 14/11/2012		Proposição Medida Provisória nº 587, de 2012	
Autor Deputado Ronaldo Caiado – Democratas (GO)		Nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva
5. Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inclso
Alínea			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 587/2012:

“Art. O Benefício Garantia-Safra, instituído pelo art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, será estendido aos Municípios situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, definida pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009.”

JUSTIFICATIVA

Em que pese o fato que a medida representa um aprimoramento da rede de proteção social do País, é preciso considerar que os eventos climáticos extremos não são exclusivos da área de atuação da SUDENE. As perdas de safra decorrentes de estiagens prolongadas ou excesso de chuvas também afligem os pequenos produtores da Região Centro-Oeste.

Como exemplo dos problemas de estiagem na região centro-oeste, pode-se citar o Boletim Agrometeorológico da região no período de 31/10/2012 a 07/11/2012:

“Com relação à estiagem agrícola, a maior parte da região Centro-Oeste apresenta teores entre 0 e 50 dias sem chuvas maiores que 10 mm. Nas proximidades de Formosa, e a cerca de Parafina e Morrinhos em Goiás, de Juara e de Campo Novo dos Parecis no Mato Grosso, há de 130 a 170 dias de estiagem agrícola. Nas áreas ao redor destas e a cerca de Cuiabá e Santa Terezinha no Mato Grosso, chuvas maiores que 10 mm não são registradas entre 60 e 120 dias. Falta de chuvas uniformes pode gerar replantio da soja da safra 2012/2013 no Mato Grosso. Com a irregularidade de chuvas em Mato Grosso muitos produtores de soja correm o risco de ter que replantar a safra 2012/13. A situação mais crítica é na região oeste, segundo o IMEA, onde o volume acumulado em agosto ficou entre 25 e 50 milímetros. A preocupação é que este atraso afete a próxima safra de milho. Até esta quinta-feira (1º) o plantio no estado alcançou 62,3% dos 7,8 milhões de hectares previstos para a temporada, de acordo com o Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (Imea).

Portanto, esta emenda tem o propósito de incluir os municípios da região centro-oeste como beneficiários do Benefício Garantia-Safra.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado



MPV 587

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 587, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Ronaldo Caiado – Democratas (GO)	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTOS / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 587/2012:

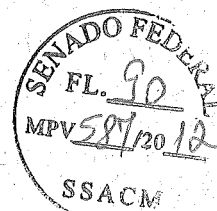
“Art. 1º. Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) por família, aos agricultores que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e tiveram perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002.”

JUSTIFICATIVA

A alteração ao art. 1º da presente Medida Provisória visa, além de garantir o repasse do recurso aos pequenos agricultores, possibilitar que recebam o valor mínimo de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor equivalente a aproximadamente 60% do salário mínimo em vigor no território nacional, suficiente para aquisição de 1 (uma) cesta básica.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado



MPV 587

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

Data:
14/11/2012

Proposição: Medida Provisória nº 587, de 2012

Autor: Deputado Valdir Colatto – PMDB/SC

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se à Medida Provisória nº 587, de 13 de novembro de 2012, o seguinte artigo.

"Art. A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

Art. 4º-A. É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxa de juros, em operações de financiamento, contratadas até 30 de junho de 2013, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, cujas atividades produtivas foram atingidas pela estiagem prolongada, e localizados em Municípios dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul que, em função da estiagem prolongada, tiveram a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 1º As linhas de crédito especiais a que se refere o *caput* devem ser temporárias e com o prazo determinado em decorrência do tipo e da intensidade da estiagem prolongada que ocasionou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

§ 2º Nos termos do §1º, as linhas de crédito especiais poderão ser diferenciadas de acordo com as modalidades de crédito e os setores produtivos envolvidos.

§ 3º Os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos previstos no *caput* serão definidos pelo conselho Monetário Nacional, a partir de proposta apresentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

§ 5º O valor do total dos financiamentos a que se refere o *caput* é limitado ao montante de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 6º A equalização de juros que trata o *caput* corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por ele credenciados.



§ 7º O pagamento da equalização de que trata o *caput* fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação da declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.

§ 8º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

§ 9º A equalização de juros de que trata o *caput* somente será paga se a situação de emergência ou o estado de calamidade pública tiverem sido reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2011.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, há o costume de associar, exclusivamente, o tema das secas com a Região Nordeste, as quais são mais frequentes, refletem a variabilidade do clima regional e ocorrem, sobretudo, nos anos onde o fenômeno *El Niño* predomina no Oceano Pacífico e impede que a Zona de Convergência Intertropical se desloque até os sertões nordestinos.

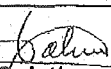
No entanto, quando no Oceano Pacífico está presente o fenômeno *La Niña*, como foi o caso do período que se iniciou em novembro de 2011, a estiagem prolongada atinge de modo impiedoso as atividades agrícolas e pecuárias dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Segundo informações dos órgãos estaduais de Defesa Civil, a estiagem prolongada que atinge a Região Sul desde o ano passado já deixou 532 municípios em situação de emergência. No Rio Grande do Sul, 312 prefeituras haviam emitido decreto de emergência e a população afetada pela falta de chuva era estimada em cerca de dois milhões de pessoas. No Paraná, foi decretada a situação de emergência para 137 municípios e a população afetada supera 1,5 milhões de pessoas, em Santa Catarina, 83 municípios estavam em emergência, e a população afetada era estimada em 500 mil pessoas.

Trata-se, portanto, de uma grave crise social e econômica, com impacto na economia de toda a Região Sul. Assim, proponho que os produtores sulistas que tiveram suas atividades produtivas afetadas pela estiagem prolongada tenham tratamento simétrico ao previsto na Medida Provisória nº 565, de 2012, para a Região Nordeste.

Como esta Casa é responsável pelo Pacto Federativo, peço aos meus nobres pares para apoiarem minha iniciativa, a fim de que a ação de socorro à população afetada pela seca ou estiagem prolongada seja promovida de forma mais equânime entre todas as regiões do país.

Sala das Sessões,


Valdir Colatto
Deputado Federal - PMDB/SC



MPV 587

Medida Provisória n.º 587, de 2012

00005

Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia - Safra, de que trata a Lei no 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.

Emenda n.º _____

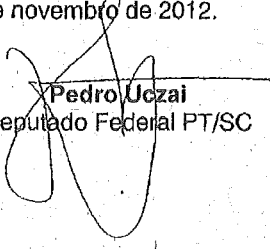
Acrescente-se à MP n.º 587/2012, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ____ As fundações de ensino criadas por lei estadual ou municipal e existentes em 5 de outubro de 1988, de que trata o artigo 242 da Constituição Federal, são consideradas mantidas pelos respectivos entes instituidores para os fins do art. 157, I e do art. 158, I, da Constituição Federal, independentemente da proporção de recursos provenientes dos entes federados mantenedores nos orçamentos dessas instituições." (NR).

JUSTIFICATIVA

Há uma importante questão, não resolvida no âmbito das instituições de educação superior instituídas pelos Estados e Municípios e que se encontram ao abrigo do art. 242 da Constituição Federal. É preciso deixar claro que essas instituições devem ser consideradas como vinculadas aos entes federados, para efeitos do que dispõem o art. 157, I, e o art. 158, I, da Constituição Federal, com relação à pertença do produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos por elas pagos, a qualquer título. Esses recursos, em muitos entes, têm sido revertidos, por legislação local, em benefício das próprias instituições e, portanto, da qualidade da educação superior por elas oferecida. Em outros, no entanto, está se acumulando um passivo com a União. Trata-se de situação que requer imediato encaminhamento. Essas instituições se revestem de caráter comunitário e a matéria tem a ver com a sua identidade. Faz sentido, portanto, a inserção, no texto da Medida Provisória ora em exame, da presente emenda, de forma a promover a definitiva solução desse impasse.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2012.


Pedro Uczai
Deputado Federal PT/SC



MPV 587

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 587, de 2012
Autor Deputado Onofre Santo Agostini	
Nº do prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se a redação do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº. 587, de 2012;

Art. 1º

Parágrafo único. O pagamento do adicional ao Benefício será feito em duas parcelas mensais que deverão ser pagas em conjunto com os benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012.

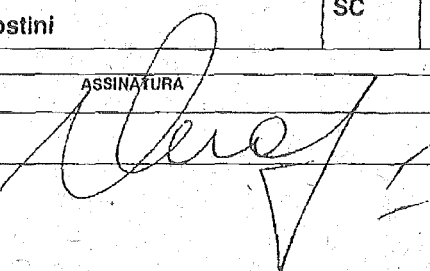
JUSTIFICAÇÃO

A redação original do parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº. 587, de 2012, não especificou de maneira clara o momento em que deverá ser realizado o pagamento do adicional ao benefício.

O referido dispositivo somente especifica que o pagamento deverá ser feito em duas parcelas mensais subsequentes ao pagamento do Benefício Garantia-Safra.

Tendo em vista, que o orçamento geral da União é único e que existe previsão para o pagamento do adicional, entende-se que as duas parcelas devam ser pagas no mesmo momento em que será realizado o pagamento das parcelas do Benefício Garantia-Safra, de maneira clara e específica; sem dar margens a brechas na legislação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Onofre Santo Agostini	SC	PSD

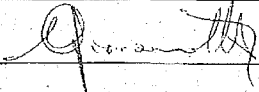
DATA	ASSINATURA
11	



MPV 587

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

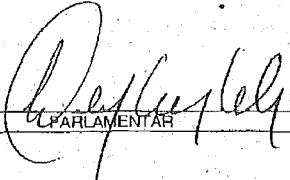
DATA 19/11/2012	MP 587 de 2012			
AUTOR Giovanni Queiroz/PA			Nº PRONTUÁRIO PDT	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Acrescenta-se à parte final do artigo 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, alterada pela Medida Provisória 587 de 2012, a seguinte expressão: Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007 e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia- SUDAM definida pela Lei Complementar Nº124, de 3 de janeiro de 2007. JUSTIFICAÇÃO A presente proposta de emenda pretende, inicialmente, incluir uma nova região à área de abrangência dos benefícios da Lei nº 10.420, de 2002, de forma a dar tratamento igual a situações iguais. Em seu art. 1º, a referida Lei inclui na sua área de atuação somente as regiões abrangidas pela SUDENE, que sofrem com a seca ou excesso hídrico, excluindo, entretanto, a região abrangida pela SUDAM que tem características semelhantes e sofre da mesma forma os castigos ocasionados pela seca e excesso hídrico. Assim, propõe-se a inclusão da SUDAM entre as regiões abrangidas pelo benefício do Seguro-Safra, o que irá garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e, parcialmente, o Estado do Maranhão (a oeste do meridiano de 44º WGr.), e perfazendo uma superfície de aproximadamente 5.217.423 km2 correspondente a cerca de 61% do território brasileiro.				
 ASSINATURA				

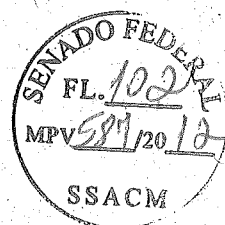


MPV 587

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

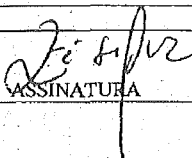
data 19/11/2012	proposição Medida Provisória nº 587, de 9 de novembro de 2012
autor Deputado Luiz Fernando Machado	nº do prontuário 365
☐ 1. Supressiva ☐ 2. substitutiva ☐ 3. modificativa ☒ 4. aditiva ☐ 5. Substitutivo global	
Página	Artigo
Parágrafo	
Inciso	
Alinea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO Inclua-se o seguinte art 5º à MP, como se segue: "Art. 5º A Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 8ºA: "Art. 8ºA Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares atuantes na área da fruticultura situados na área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e demais regiões do País, desde que atendidos os requisitos definidos nesta lei." JUSTIFICAÇÃO A presente emenda tem por objetivo incentivar a fruticultura nacional atendendo de maneira geral os agricultores que enfrentam dificuldades na manutenção de sua produção nas Regiões Nordeste, Sudeste e Sul. O Brasil é um dos maiores produtores de frutas do mundo, mas quase toda a produção vai para o consumo interno. Apesar da quantidade e diversidade da fruticultura brasileira, sua participação no concorrido mercado das exportações mundiais é relativamente baixa. A razão, dizem os especialistas, é que a produção, distribuição e a comercialização de frutas formam um negócio complexo – requer experiência, capital, manejo cuidadoso e organização. Frutas são produtos altamente perecíveis e os regulamentos sanitários são muito exigentes. Um terço das frutas colhidas nas lavouras brasileiras se perde.  PARLAMENTAR	

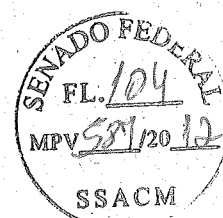


MPV 587

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

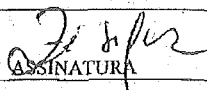
DATA 19/11/2012	MP 587 de 2012			
AUTOR Zé Silva-PDT/MG			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO,	ALÍNEA
Altera-se a redação do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002: Art. 10..... Parágrafo único. Serão garantidos aos agricultores familiares que aderiram ao Benefício Garantia-Safra, a participação em programas de capacitação e profissionalização para convivência com o semi-árido. JUSTIFICAÇÃO A emenda tem o objetivo a retirada da obrigatoriedade de recebimento do benefício garantia safra à realização do curso de capacitação e profissionalização para convivência com o semi-árido. Atualmente os critérios e cursos a serem ministrados são definidos pelos Comitês Estaduais, que os realizaram ao longo das safras. É percebido que nos Estados não existe uma obrigatoriedade de realização de curso de capacitação para recebimento do garantia- safra, sendo a inscrição voluntária. Diante desta constatação, não faz sentido a permanência dessa obrigatoriedade no corpo da Lei, sendo oportuna somente a garantia de que serão oferecidos estes cursos ao longo das safras.				
 ASSINATURA				

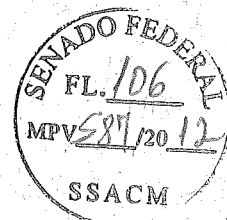


MPV 587

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

DATA 19/11/2012	MP 587 de 2012			
AUTOR Zé Silva-PDT/MG			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Suprime-se o inciso VI do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002: Art. 10..... VI — o vedada à adesão ao Fundo Garantia-Safra do agricultor familiar que irrigar parte, ou a totalidade da área cultivada com as lavouras mencionadas no inciso II deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003). JUSTIFICAÇÃO O Fundo Garantia-Safra tem o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, por isto, não faz sentido que aquelas famílias que inovam e tentam fazer irrigação de forma de subsistência, sejam punidas e retiradas da possibilidade de aderir ao seguro safra.  ASSINATURA				



Emenda a MP 587 de 2012

MPV 587

00011

Tipo de Emenda:

Aditiva

Supressiva

Modificativa

x

Dispositivo Emendado

Artigo

1

Parágrafos

Inciso

Alínea

Teor da Emenda

Dê-se ao parágrafo 1º da Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão de fenômenos climatológicos.

§ 1º (excluir)

§ 2º

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por diferentes fenômenos climatológicos.

Justificativa

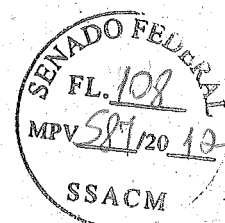
É oportuno que o Garantia Safra seja estendido a todo o Território Nacional. É fato que as ocorrências de eventos climáticos estão se perenizando, como a estiagem no sul do país e na Amazônia, ou as enchentes e chuvas de granizo, vendavais e ciclones extratropicais.

O que anteriormente se tratava como eventos climáticos isolados, agora estão se configurando como repetitivos, a ponto de já exigirem das autoridades, medidas de cunho permanente.

A agricultura familiar esta disposta em todo o Território Nacional e este Programa tem a missão de assistir financeiramente aqueles agricultores que perdem a sua produção agrícola, afetando diretamente a renda auferida pela família.

~~Logo~~ faz-se necessário ampliar o escopo de fenômenos climatológicos, considerando não apenas a estiagem ou o excesso hídrico, mas todos os fenômenos que ocorrem no Brasil e que afetam de forma incontestável produção agrícola.


Deputado Marcon



Emenda a MP 587 de 2012

MPV 587

00012

Tipo de Emenda:

Aditiva

Supressiva

Modificativa

x

Dispositivo Emendado

Artigo

6º - A

Parágrafo

Inciso

Alínea

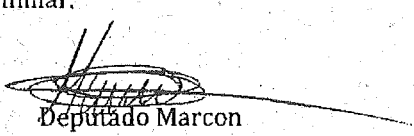
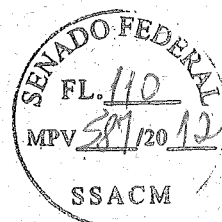
Teor da Emenda

Dê-se ao *caput* do artigo 6º - A Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

Art. 6º A. Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os Estados e os Municípios buscarão a qualificação da produção agropecuária e da organização familiar, enfatizando:

Justificativa

A adequação deste texto visa ampliar o escopo do programa, além do bioma semiárido, para todo o território nacional. Desta forma, considerando os parágrafos afetos a este artigo, as praticas enfatizadas estão relacionadas a qualificação da produção agropecuária e da organização social da agricultura familiar.


Deputado Marcon

Emenda a MP 587 de 2012

MPV 587

00013

Tipo de Emenda:

Aditiva

Supressiva

Modificativa

x

Dispositivo Emendado

Artigo

1

Parágrafos

Inciso

Alínea

Teor da Emenda

Dê-se ao parágrafo 1º da Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão de fenômenos climatológicos.

§ 1º (excluir)

§ 2º

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por diferentes fenômenos climatológicos.

Justificativa

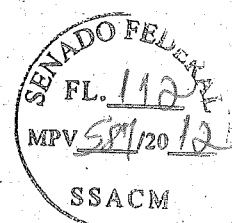
É oportuno que o Garantia Safra seja estendido a todo o Território Nacional. É fato que as ocorrências de eventos climáticos estão se perenizando, como a estiagem no sul do país e na Amazônia, ou as enchentes e chuvas de granizo, vendavais e ciclones extratropicais.

O que anteriormente se tratava como eventos climáticos isolados, agora estão se configurando como repetitivos, a ponto de já exigirem das autoridades, medidas de cunho permanente.

A agricultura familiar esta disposta em todo o Território Nacional e este Programa tem a missão de assistir financeiramente aqueles agricultores que perdem a sua produção agrícola, afetando diretamente a renda aferida pela família.

Faz-se necessário ampliar o escopo de fenômenos climatológicos, considerando não apenas a estiagem ou o excesso hídrico, mas todos os fenômenos que ocorrem no Brasil e que afetam de forma incontestável produção agrícola.


Deputado Marcon



MPV 587

Emenda a MP 587 de 2012

00014

Tipo de Emenda:

Aditiva

Supressiva

Modificativa

x

Dispositivo Emendado

Artigo

6º - A Parágrafo

Inciso

Alínea

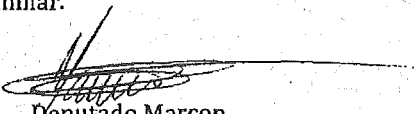
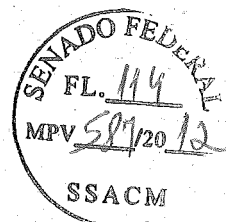
Teor da Emenda

Dê-se ao *caput* do artigo 6º - A Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

Art. 6º A. Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os Estados e os Municípios buscarão a qualificação da produção agropecuária e da organização familiar, enfatizando:

Justificativa

A adequação deste texto visa ampliar o escopo do programa, além do bioma semiárido, para todo o território nacional. Desta forma, considerando os parágrafos afetos a este artigo, as praticas enfatizadas estão relacionadas a qualificação da produção agropecuária e da organização social da agricultura familiar.


Deputado Marcon

MPV 587

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 587, DE 9 DE NOV

00015

Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.

TEXTO DA EMENDA

O artigo 1º; o § 1º do 6º; o caput e § 1º do artigo 8º; e os incisos II, IV, VI e o parágrafo único do artigo 10, todos da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios em que se registrar perda de safra por razão de fenômenos climáticos.

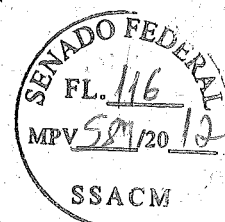
§ 1º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 2º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem, excesso hídrico, geada, granizo, variação excessiva de temperatura, ventos fortes, ventos frios e doença fúngica ou praga sem método difundido de combate, controle ou profilaxia, técnica e economicamente exequível, ou outros fenômenos que venham a ser admitidos na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 6º.....

§ 1º No caso de ocorrência de frustração de safra nos termos desta Lei, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei. (NR)

.....”



"Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda de safra, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção, na forma do regulamento, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º O valor do Benefício Garantia-Safra será definido pelo regulamento, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

§ 2º

§ 3º

4º

....."(NR)

"Art. 10.

II - do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com as culturas abrangidas, além de outras informações que o regulamento especificar; (NR)

IV - a área total plantada com as culturas abrangidas, na forma do regulamento, não poderá superar 10 (dez) hectares; (NR)

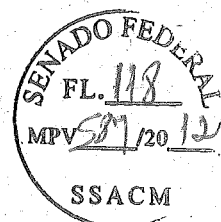
VI - é vedada a adesão ao Fundo Garantia-Safra do agricultor familiar que irrigar parte, ou a totalidade da área cultivada, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 8º desta Lei.(NR)

Parágrafo único. Para ter acesso ao Benefício Garantia-Safra, os agricultores familiares são obrigados a participar de programas de capacitação e profissionalização para convivência com seca, e no caso da região nordeste com o semi-árido.(NR)"

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória dá conta ampliar os benefícios em razão de um fenômeno que se torna cada vez mais recorrente não somente na região Nordeste mas também em outras regiões com tradição na atividade agropecuária, como a região sul. Portanto, consideramos que este Congresso tem a oportunidade única de ampliar os mecanismos de proteção da renda e da sobrevivência dos agricultores familiares.

Ao longo da última década avançamos na instituição de políticas e programas com o objetivo de garantir a atividade agropecuária. No caso da agricultura familiar temos a instituição do PROAGRO-MAIS, PGPAF do



MA. Mas nenhum destes programas tem conseguido ter a extensão e a importância da Garantia Safra.

O Proagro-Mais, instituído ainda em 2004, assenta-se na possibilidade de o agricultor contratar a proteção de atividades realizadas com recurso próprios, limitado em qualquer caso a 30% (trinta por cento) do valor financiado. E conforme regras do PROAGRO, o seguro somente é acionado se as perdas forem superiores a 30% (trinta por cento). O Programa de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar (PGPAF) garante apenas as famílias de agricultoras que acessam o Pronaf Custeio ou o Pronaf Investimento, em caso de baixa de preços no mercado, com um desconto no pagamento do financiamento, correspondente à diferença entre o preço de mercado e o preço de garantia do produto, limitada a R\$ 5.000,00 por agricultor. Ou seja, mesmo o PGPAF segue o modelo de assegurar, antes, os recursos do banco, facilitando o adimplemento.

Ou seja, apesar de todo o avanço nestes últimos anos, o seguro da agricultura familiar ainda continua atrelado ao financiamento bancário, beneficiando apenas aqueles que de alguma forma ainda conseguem acessar o PRONAF, ou seja, apenas, 25% dos estabelecimentos familiares.

Em seu Relatório de Gestão anual, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, informa que *com relação aos seguros climáticos, na safra 2010-2011, cerca de 500 mil estabelecimentos da agricultura familiar tiveram seus contratos de crédito segurados pelo Seguro da Agricultura Familiar (SEAF - PROAGRO Mais), totalizando mais R\$ 5 bilhões de recursos segurados. Já o Programa Garantia Safra, teve 99% das 748.907 cotas disponibilizadas.*

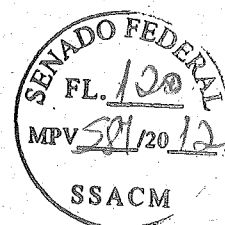
O Benefício Garantia-Safra é o modelo mais próximo que se tem de um seguro de renda para agricultura familiar ao contemplar agricultores familiares que se encontrem em municípios que sofreram mais de 50% de perdas em suas safras agrícolas, independentemente de estarem ou não incluídos no sistema de crédito rural.

Neste sentido propomos ampliar o Benefício Garantia-Safra para todo o território nacional; ampliar a sua abrangência também para outros fenômenos climáticos além da seca e do excesso de recursos hídricos. E para dar maior flexibilidade à gestão do programa remetemos para regulamento a definição de culturas a serem cobertas, bem como os limites de valores.

Com isto, mantendo-se os pilares essenciais, a de que somente será concedido no caso de perdas generalizadas (municípios com perdas superiores a 50%); de atender somente os mais pobres (renda mensal familiar de 1 e ½ salários mínimos) e destinado exclusivamente à agricultura familiar, acreditamos que daremos um passo importante na proteção deste setor da agricultura brasileira.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2012.

Deputado Márcio



Emenda a MP 587 de 2012

MPV 587

Tipo de Emenda:

00016

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo Emendado

Artigo	10º	Parágrafo	Único	Inciso	II	Alínea	
--------	-----	-----------	-------	--------	----	--------	--

Teor da Emenda

Dê-se ao inciso II e ao parágrafo único do artigo 10º da Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

Art. 10º.....

II - do instrumento de adesão constará a área a ser plantada de culturas destinadas a alimentação humana e animal, além de outras informações que o regulamento especificar.

Parágrafo único. O acesso ao Garantia Safra será concomitante com a oferta de programas de capacitação e profissionalização dos agricultores familiares, que contribuam para a qualificação da produção agropecuária e da organização familiar.

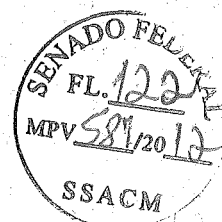
Justificativa

Esta emenda ajusta o texto ao conjunto de culturas utilizadas para a alimentação humana e animal, que se pretende ampliar no escopo do Garantia Safra.

Também se ajusta o texto do parágrafo único à extensão do programa a todo o território nacional, retirando a obrigatoriedade de participação, em atividades que muitas vezes não tem sido sequer desenvolvidas.



Deputado Federal PT/BA



Emenda a MP 587 de 2012

MPV 587

00017

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo Emendado

Artigo	6º	Parágrafo	1º	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	----	--------	--	--------	--

Teor da Emenda

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 6º Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

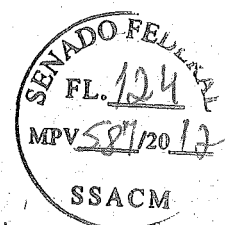
Art. § 1º No caso de ocorrência de frustração de safra em razão do fenômeno climatológico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação, nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei.

Justificativa

A adequação deste artigo segue a proposição de estender a cobertura do Garantia Safra a qualquer fenômeno climatológico que ocorra no Brasil


Afonso Florence

Deputado Federal PT/BA



Emenda a MP 587 de 2012

MPV 587

00018

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo Emendado

Artigo	6º - A	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	--------	-----------	--	--------	--	--------	--

Teor da Emenda

Dê-se ao *caput* do artigo 6º - A Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

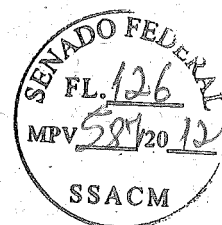
Art. 6º A. Tendo em vista o aumento da eficácia do Fundo Garantia-Safra, a União, os Estados e os Municípios buscarão a qualificação da produção agropecuária e da organização familiar, enfatizando:

Justificativa

A adequação deste texto visa ampliar o escopo do programa, além do bioma semiárido, para todo o território nacional. Desta forma, considerando os parágrafos afetos a este artigo, as praticas enfatizadas estão relacionadas a qualificação da produção agropecuária e da organização social da agricultura familiar.



Deputado Federal PT/BA



MPV 587

Emenda a MP 587 de 2012

00019

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x
----------------	--	-------------------	--	---------------------	----------

Dispositivo Emendado

Artigo	8º	Parágrafos	1º e 3º	Inciso		Alínea	
---------------	-----------	-------------------	----------------	---------------	--	---------------	--

Teor da Emenda

Dê-se aos parágrafos 1º e 3º do artigo 8º -da Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 as seguintes redações:

§1º O Benefício Garantia Safra será de, no máximo, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

§ 3º O regulamento definirá as condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas qualificação da produção agropecuária e da organização familiar.

Justificativa

O ajuste no valor máximo a ser pago é fundamental para corrigir historicamente a defasagem do Programa. Criado em 2002, portanto com mais de 10 anos de existência, o Garantia Safra sequer duplicou o valor máximo a ser pago aos agricultores. É justo e oportuno que esta correção ocorra, primando pela qualidade de vida da população objeto deste programa.

Outra proposta desta emenda modificativa é o ajuste de redação conforme o novo caput do artigo e deixa claro a extensão do programa para todo o território nacional.


Afonso Florence

Deputado Federal PT/BA



MPV 587

Emenda a MP 587 de 2012

00020

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo Emendado

Artigo		Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	--	-----------	--	--------	--	--------	--

Teor da Emenda

Acrescente-se a Lei nº 10.420 de 10 de abril de 2002, o seguinte artigo:

Fica instituído o Conselho de Ministros do Fundo Garantia-Safra, que será constituído pelos Ministros de Estado:

- I - da Casa Civil
- II - do Desenvolvimento Agrário, que o coordenará
- III - do Planejamento, Orçamento e Gestão
- IV - da Integração Nacional
- V - do Desenvolvimento Social e Combate a Fome
- VI - da Fazenda

Justificativa

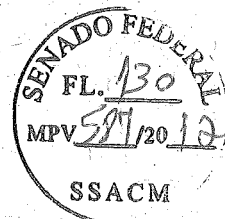
Instituir um fórum de Ministros de Estado é essencial para lidar com a circunstâncias políticas e administrativas que surgem ao longo da execução o Garantia Safra.

Considerando que se pretende a extensão do programa a todo o território nacional e que apenas o Comitê Gestor, previsto no Decreto nº 4.962 de 22 de janeiro de 2004, não dá conta de toda a dimensão política que o programa exige, a instituição desta instância fortalece a gestão do Garantia Safra.

Com isto, o que se propõem nesta emenda é que o Programa adquira uma instância política com envergadura suficiente para a legitimação das decisões que se fazem necessárias.


Afonso Florence

Deputado Federal PT/BA



Emenda a MP 587 de 2012

MPV 587

00021

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo Emendado

Artigo	6º - A	Parágrafo		Inciso	Novo V	Alínea	
--------	--------	-----------	--	--------	-----------	--------	--

Teor da Emenda

Acrescente-se ao art. 6º - A da lei nº 10.420 de 10 de abril de 2012, o seguinte inciso V:

V – a aplicação de tecnologias específicas de convivência com o semi-árido, adaptadas às condições locais e que favoreçam a sustentabilidade da agricultura familiar

Justificativa

Esta medida visa garantir a origem do Programa Garantia Safra, inspirado nas condições do semiárido brasileiro. Além disto é importante considerar a dimensão do bioma, o numero de estabelecimentos familiares e a diferenciação socioeconômica de parcela significativa da população em relação aos outros locais do país.

É fundamental também o reconhecimento das praticas de convivência com o semiárido desenvolvida ao longo de gerações, em fina sintonia entre os agricultores familiares e os movimentos sociais rurais.



Deputado Federal PT/BA



MPV 587

Emenda a MP 587 de 2012

00022

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo Emendado

Artigo	8º	Parágrafo		Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	--	--------	--	--------	--

Teor da Emenda

Dê-se ao *caput* do artigo 8º - A Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de fenômeno climatológico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de culturas destinadas a alimentação humana e animal, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo

Justificativa

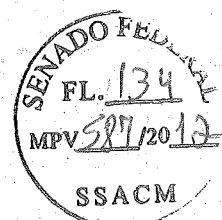
Esta emenda modificativa tem dois propósitos:

1. Dar a adequação devida ao texto, considerando a extensão do benefício a todo e qualquer fenômeno climatológico que afete a produção e a renda da família.
2. Não se justifica a cobertura do garantia safra apenas para as culturas do feijão, milho, arroz, mandioca e algodão. Um dos grandes problemas decorrentes do fenômeno climatológico é a perda da produção de culturas forrageiras, que servem de sustentação proteica para o rebanho. Ou seja, enquanto o benefício financeiro visa a sustentação alimentar da família, os animais do rebanho morrem de fome, pela ausência do banco proteico, forrageiro ou volumoso.

Com isto, procura-se valorizar a implementação de bancos proteicos e de forrageiras, como palma, leucena, algaroba, aveia, sorgo forrageiro, entre outras culturas que servem de alimentação animal.


Afonso Florence

Deputado Federal PT/BA



MPV 587

Emenda a MP 587 de 2012

00023

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	
---------	---	------------	--	--------------	--

Dispositivo Emendado

Artigo	6º	Parágrafo	Novo 6º	Inciso		Alínea	
--------	----	-----------	------------	--------	--	--------	--

Teor da Emenda

Acrescente-se ao art. 6º da lei nº 10.420 de 10 de abril de 2012, o seguinte paragrafo 6º:

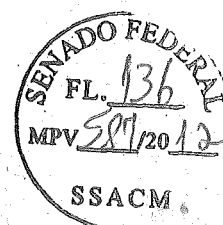
Parágrafo 6º: no que concerne a contribuição anual do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra, será estabelecido no regulamento, a diferenciação entre os valores aportados, que considere o perfil econômico, a área plantada e o tamanho do rebanho de cada agricultor.

Justificativa

Esta medida visa diferenciar o aporte financeiro de cada agricultor familiar que pretende acessar o benefício do Garantia Safra, pelas diferenças econômicas entre os mais empobrecidos e os mais estabilizados e também aqueles cujo tamanho do rebanho é determinante para aferir sua capacidade de enfrentamento ao processo de perda promovido pelo fenômeno climatológico.



Deputado Federal PT/BA



Emenda a MP 587 de 2012

MPV 587

00024

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x
---------	--	------------	--	--------------	---

Dispositivo Emendado

Artigo	1	Parágrafos		Inciso		Alínea	
--------	---	------------	--	--------	--	--------	--

Teor da Emenda

Dê-se ao parágrafo 1º da Lei 10.420 de 10 de abril de 2002 a seguinte redação:

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão de fenômenos climatológicos.

§ 1º (excluir)

§ 2º

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por diferentes fenômenos climatológicos.

Justificativa

É oportuno que o Garantia Safra seja estendido a todo o Território Nacional. É fato que as ocorrências de eventos climáticos estão se perenizando, como a estiagem no sul do país e na Amazônia, ou as enchentes e chuvas de granizo, vendavais e ciclones extratropicais.

O que anteriormente se tratava como eventos climáticos isolados, agora estão se configurando como repetitivos, a ponto de já exigirem das autoridades, medidas de cunho permanente.

A agricultura familiar esta disposta em todo o Território Nacional e este Programa tem a missão de assistir financeiramente aqueles agricultores que perdem a sua produção agrícola, afetando diretamente a renda auferida pela família.

Também faz-se necessário ampliar o escopo de fenômenos climatológicos, considerando não apenas a estiagem ou o excesso hídrico, mas todos os fenômenos que ocorrem no Brasil e que afetam de forma incontestável produção agrícola.


Afonso Florence

Deputado Federal PT/BA



MPV 587

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

Data 19/11/2012	Medida Provisória nº 587, de 09 de novembro de 2012
Autor Senador Eduardo Amorim	Nº do Prontuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo Global	
Página	Artigo
Parágrafo	Inciso
Alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Inclua-se à Medida Provisória nº 587, de 09 de novembro de 2012, um artigo com a seguinte redação: “Art. Será concedida uma suspensão, a contar da presente data e até o dia 31 de dezembro de 2015, do pagamento dos empréstimos contraídos por integrantes da cadeia produtiva do açúcar e do álcool, cujas atividades encontrem-se em áreas atingidas pelo atual período de seca.” JUSTIFICAÇÃO: É de conhecimento público e notório que o atual período de seca atinge fortemente o Nordeste brasileiro, e em especial o Estado de Sergipe, desde o ano de 2010, trazendo devastadoras consequências para a agricultura da região, representadas por quebras de safra, desemprego, desvalorização do valor das propriedades. Neste ano de 2012 a situação agravou-se ainda mais com as chuvas insuficientes não recuperando o desastre já ocorrido nos anos anteriores, provocando um colapso na cadeia produtiva e grande reflexo social no cotidiano das pessoas. Inevitável, assim, que o setor sucroalcooleiro esteja enfrentando as mais duras adversidades para recuperar a produção, e ainda enfrentando insuperável dificuldade para honrar empréstimos feitos junto a instituições financeiras para investimentos em suas atividades. A inadimplência é inevitável, e é preciso um prazo adequado para que o setor reencontre forças produtivas capazes de reverter o quadro financeiro que ora lhe é tão adverso. A solução adequada é um prazo de carência para o pagamento dos empréstimos contraídos pelos produtores rurais, na forma pretendida pela presente emenda.	
PARLAMENTAR	

Publicado no DSF, de 21/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:15592/2012



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR E EMITIR
PARECER ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 587, DE 2012**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 587, DE 2012

(Alterada pela MPV nº 603, de 2013)

Autoriza para a safra 2011/2012, o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, e amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RAIMUNDO GOMES DE
MATOS

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República, por meio da Mensagem nº 502, de 09 de novembro de 2012, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 587, de 2012, que:

- autoriza o pagamento com recursos do Fundo Garantia-Safra, relativamente à safra 2011/2012, de R\$ 280,00, por família, adicionais ao limite legal de R\$ 700,00 relativo ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, a agricultores familiares que aderiram ao Fundo



Garantia-Safra e cujas lavouras de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão experimentaram, em razão de estiagem, perda de safra superior a 50%;

- dispensa, até 30 de dezembro de 2012, a obrigatoriedade de adesão dos agricultores familiares ao Fundo Garantia-Safra em data anterior ao início do plantio;

- amplia, para o ano de 2012, em R\$ 160,00, o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, hoje limitado a R\$ 400,00.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas vinte e cinco emendas à medida provisória, que ampliam os benefícios concedidos e o público alcançado pelos dispositivos da MPV ou promovem alterações na Lei nº 10.420, de 2002.

Parlamentar	EMENDAS Nº
Deputado RONALDO CAIADO	001; 002; 003
Deputado VALDIR COLATTO	004
Deputado PEDRO UCZAI	005
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	006
Deputado GIOVANNI QUEIROZ	007
Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO	008
Deputado ZÉ SILVA	009; 010
Deputado MARCON	011; 012; 013; 014; 015
Deputado AFONSO FLORENCE	016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024
Senador EDUARDO AMORIM	025

Em 18 de janeiro de 2013, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 603, que, entre outras providências, alterou os artigos 1º e 4º da MPV nº 587, de 2012, elevando:

- de R\$ 280,00 para R\$ 560,00, o valor do adicional a ser pago por família no âmbito do Benefício Garantia-Safra;

- de R\$ 160,00 para R\$ 320,00, o valor da ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, a ser pago por família, no caso de desastres ocorridos no ano de 2012.



II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

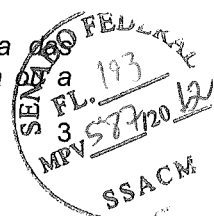
A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências referidas na Medida Provisória nº 587, de 2012, tornar-se-iam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência. Com base no exposto, **manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 587, de 2012, com o texto resultante da alteração promovida pela Medida Provisória nº 603, de 2013.**

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, **voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 587, de 2012, com o texto resultante da alteração promovida pela Medida Provisória nº 603, de 2013. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.**

Da Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 587, de 2012, deve ser realizado consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, in litteris:

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita



despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei De Responsabilidade Fiscal – LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF define as condições para que uma despesa seja considerada adequada e compatível com as normas constantes da legislação orçamentária em vigor:

Art. 16

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 2012) em seu art. 90, da mesma forma que o art. 88 da LDO 2012 (Lei nº 12.465, de 2011), reafirma as condições da LRF acima citadas e introduz exigências adicionais para a Medida Provisória que autorizar aumento despesa da União. *In litteris*:

Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. (grifo nosso)

E, uma vez que a proposta trata também de aumento de despesa primária, as respectivas medidas de compensação se tornam fundamentais para resguardar o equilíbrio fiscal definido nas leis de diretrizes orçamentárias por exigência do art. 4º, § 1º da LRF.

Nesse sentido verificamos que a Exposição de Motivos Interministerial (MDA, MF, MI e MP) nº 83/2012, de 08 de novembro de 2012, que acompanha a referida MPV, indica alguns parâmetros utilizados na estimativa dos custos da proposição, quais sejam:

- O impacto orçamentário e financeiro no exercício de 2012, no caso do Benefício Garantia Safra, está estimado em R\$ 218.740.080,00, não havendo custos adicionais para os exercícios de 2013 e 2014.



- No que tange ao Auxílio Emergencial Financeiro, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2012 é de R\$ 49.200.720,00, e de R\$ 120.903.343,00 no ano de 2013, não havendo custos adicionais para o ano de 2014.

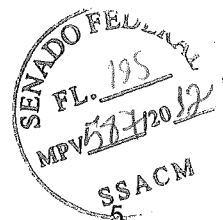
Esses valores foram estimados levando em consideração as famílias potencialmente atendidas pelo Auxílio Emergencial Financeiro (935 mil) e pelo Benefício Garantia Safra (770 mil) e, nos termos da EMI nº 83, de 2012, *“têm compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”*.

Note-se, nesse sentido, que tais aumentos referem-se, na verdade, a recursos que serão utilizados para reforçar, emergencialmente, dotações constantes do programa de trabalho aprovado na Lei nº 12.381, de 2011 (Lei Orçamentária Anual – LOA para 2012), sendo compatível com o Plano Plurianual e com a correspondente Lei de Diretrizes Orçamentárias por exigências constitucionais.

Como as metas também são compatíveis, nada há a obstar em relação à afirmação feita na EMI sobre a compatibilidade da proposição, a não ser em relação às fontes de recursos a serem utilizadas para compensar esses aumentos de despesa, exigidas nos termos grifados do art. 90 da LDO 2013, acima inserido.

Observamos atentamente que a citada Exposição de Motivos apresenta o devido reconhecimento de que a medida proposta “se enquadra no § 3º do art. 167 da Constituição” que trata da abertura de crédito extraordinário, ou seja, tem os elementos que a caracterizam como crédito extraordinário. E, supostamente para atender ao princípio orçamentário da Exclusividade, registra o compromisso de que as respectivas propostas de crédito serão, oportunamente, apresentadas à consideração do Congresso Nacional em 2012 e 2013, quando as devidas compensações serão, eventualmente, oferecidas.

Em vista desses elementos, **voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da MPV nº 587, de 2012, com o texto resultante da alteração promovida pela Medida Provisória nº 603, de 2013, assim como das emendas apresentadas.**



Do Mérito

Por ser nordestino e conhecer de perto as amarguras decorrentes de longos períodos de estiagem, relato a Medida Provisória nº 587, de 2012, com a certeza de que as medidas adotadas por esse diploma legal são importantes para amenizar o sofrimento por que passam milhares de agricultores familiares que desenvolvem suas atividades na área de atuação da SUDENE. Esses agricultores enfrentam brusca queda na já reduzida renda, devido à frustração na produção e crescente mortandade das poucas cabeças de gado que possuem.

Consideradas as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 603, de 2013, são as seguintes as principais medidas adotadas pela Medida Provisória nº 587, de 2012:

- autoriza, para a safra 2011/2012, o pagamento pela União, em quatro parcelas mensais, de até R\$ 560,00 por família, adicionais ao limite legal de R\$ 700,00 relativo ao Benefício Garantia-Safra a que têm direito agricultores familiares que desenvolvem suas atividades na área de atuação da SUDENE; e

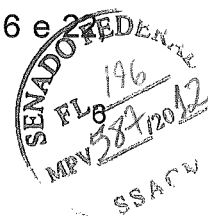
- amplia, em até R\$ 320,00 por família, o Auxílio Emergencial Financeiro, atualmente limitado a R\$ 400,00 por família, previsto para o caso de desastres ocorridos no corrente ano de 2012 (Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004).

Tais medidas são imperativas e urgentes pois conferem melhores condições aos agricultores familiares da área de atuação da SUDENE e aos atingidos por desastres ocorridos em 2012 a enfrentarem os efeitos negativos desses eventos.

Concordo com a dispensa, prevista para até 30 de dezembro de 2012, relativa à obrigatoriedade de a adesão ao Fundo Garantia-Safra ocorrer antes do plantio. A manutenção da exigência inviabilizaria o benefício ao agricultor, relativamente à próxima safra.

No projeto de conversão em lei que apresento, reproduzo, sem alterações, as medidas constantes da MPV nº 587, de 2012, com as alterações promovidas pela MPV nº 603, de 2013.

Além disso, incorporo, de forma parcial ou total, medidas contidas nas emendas de nºs 10, de autoria do Deputado Zé Silva, e 16 e 22 do Deputado Afonso Florence, apresentadas à MPV nº 587, de 2012.



A providência reclamada pela emenda nº 03, de autoria do Deputado Ronaldo Caiado, entendendo integralmente atendida, dada a alteração no texto da MPV nº 587, de 2012, pela MPV nº 603 de 2013, que elevou, de R\$ 280,00 para R\$ 560,00, o valor do adicional a ser pago por família no âmbito do Benefício Garantia-Safra.

Adicionalmente, o projeto de conversão em lei:

- altera o *caput* do art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002, de forma a incluir as culturas destinadas à alimentação animal entre os cultivos passíveis de serem objeto do Benefício Garantia-Safra, sem a necessidade de deliberação do órgão gestor do Fundo Garantia-Safra;

- revoga o inciso VI do art. 10 da Lei nº 10.420, de 2002, para permitir ao agricultor familiar irrigante a adesão ao Fundo Garantia-Safra;

- incorpora as medidas contidas nos artigos 2º e 3º da Medida Provisória nº 603, de 2013, que, respectivamente, autorizam e disciplinam a compra pela CONAB, a preço de mercado, de milho em grãos para venda direta do produto, por intermédio do mercado de balcão, a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos, que desenvolvem suas atividades em municípios situados na área de atuação da SUDENE. Entretanto, o projeto de conversão em lei eleva de trezentas mil toneladas para quinhentas e cinquenta mil toneladas o quantitativo de milho a ser adquirido; e

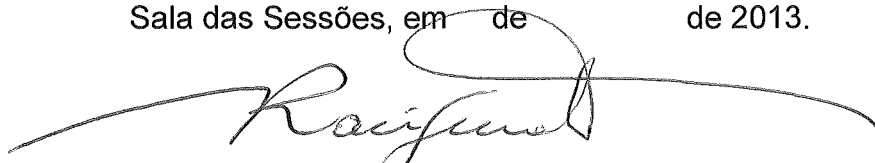
- autoriza a União: 1 – a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, afetados pela estiagem, referente à safra 2011/2012, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada, limitado a 10 mil toneladas por produtor, o que beneficiará cerca de 17 mil agricultores; e 2 – a equalizar parte do custo de produção referente às safras 2010/2011 e 2011/2012 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

Nesses termos, o projeto de conversão em lei aproveita, no todo ou em parte, o conteúdo de emendas apresentadas à MPV nº 603, de 2013, pelos Deputados Zé Silva (emenda nº 4), Antonio Balhmann (emenda nº 8), Pedro Eugênio (emenda nº 9); Fábio Faria (emenda nº 18); e João Maria (emenda nº 19); e Humberto Souto (emenda nº 24).



Com base no exposto e em razão do mérito da proposta, **voto pela aprovação da Medida Provisória nº 587, de 2012, com o texto resultante das alterações nela promovidas pela Medida Provisória nº 603, de 2013**, bem como pela aprovação total ou parcial das emendas de nºs 10, 16 e 22, oferecidas à MPV nº 587, de 2012, e de nºs 4, 8, 9, 18, 19 e 24 oferecidas à MPV nº 603, de 2013, **nos termos do anexo Projeto de Lei de Conversão.**

Sala das Sessões, em de de 2013.



Deputado Raimundo Gomes de Matos
Relator



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 587, DE 2012

(Alterada pela MPV nº 603, de 2013)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002; amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Parágrafo único. O pagamento do adicional ao Benefício será feito em quatro parcelas mensais subsequentes ao pagamento dos benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012.

Art. 2º Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao integral desembolso do adicional estabelecido no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Ao aporte referido no *caput* deste artigo não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.



Art. 3º Excepcionalmente, na safra de 2012/2013, a adesão dos agricultores ao Fundo Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, até 30 de dezembro de 2012, não será condicionada ao disposto no inciso I do *caput* do art. 10 da mesma lei.

Art. 4º Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por família.

Art. 5º O *caput* do artigo 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

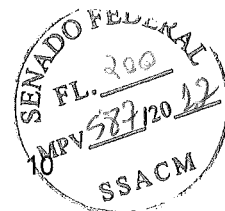
“Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca, algodão e de culturas destinadas à alimentação animal, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo. (NR)”

Art. 6º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab autorizada, em caráter excepcional no ano de 2013, a adquirir até quinhentos e cinquenta mil toneladas de milho em grãos, ao preço de mercado, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

Parágrafo único. A venda direta de que trata o *caput* deste artigo deverá destinar-se, exclusivamente, à alimentação das criações de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos.

Art. 7º Para as aquisições de que trata o art. 6º desta Lei, os Ministérios da Fazenda; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e Gestão definirão:

I - quantidade mensal de milho a ser adquirida;



- II - metodologia a ser utilizada nos leilões de aquisição;
- III - limites e condições da venda do produto adquirido; e
- IV - outras disposições necessárias à sua implementação.

Parágrafo único. Fica autorizada a inclusão nos leilões de que trata o art. 6º desta Lei os custos relativos ao preço da sacaria e da remoção do produto para as localidades de entrega definidas pela Conab.

Art. 8º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

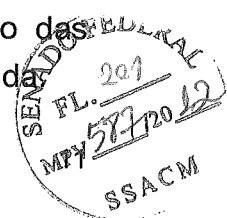
§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerão, em conjunto, as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no *caput* deste artigo, devendo observar o seguinte:

I – a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II – a subvenção será de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012;

III – o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e em 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.



§ 3º O pagamento da subvenção deverá ser realizado mediante apresentação da nota fiscal à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, comprovando a venda da cana-de-açúcar às unidades agroindustriais da região Nordeste.

Art. 9º. Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente às safras 2010/2011 e 2011/2012 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

§1º A equalização de que trata o *caput* deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado.

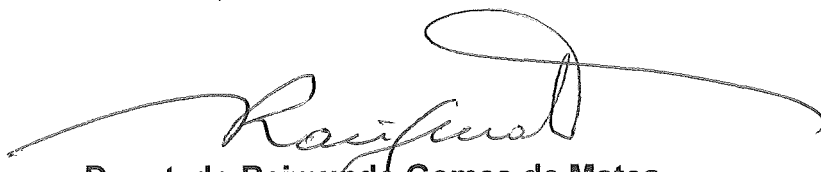
§2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

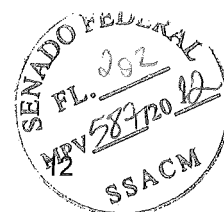
§3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 10. Fica revogado o inciso VI do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2013.


Deputado Raimundo Gomes de Matos
Relator



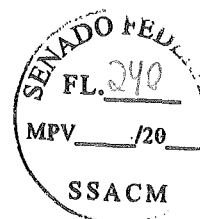


SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 587, DE 2012, ADOTADA EM 9 DE NOVEMBRO DE 2012 E PUBLICADA EM 12 DE NOVEMBRO DO MESMO ANO, QUE "AUTORIZA PARA A SAFRA 2011/2012, O PAGAMENTO DE VALOR ADICIONAL AO BENEFÍCIO GARANTIA-SAFRA, DE QUE TRATA A LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002, E AMPLIA PARA O ANO DE 2012 O AUXÍLIO EMERGENCIAL FINANCEIRO, DE QUE TRATA A LEI Nº 10.954, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004", DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 06 DE MARÇO DE 2013, ÀS 14h30, NO PLENÁRIO Nº 7 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, DO SENADO FEDERAL.

Às quinze horas e três minutos do dia seis de março de dois mil e treze, na Sala número sete da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Senador Cyro Miranda, reúne-se a Comissão Mista da Medida Provisória nº 587, de 2012, com a presença dos Senadores Eduardo Braga, João Alberto Souza, Sérgio Souza, José Pimentel, Cyro Miranda, Blairo Maggi, Benedito de Lira e Inácio Arruda; e dos Deputados Afonso Florence, Geraldo Simões, Benjamim Maranhão, Valdir Colatto, Edson Pimenta, Raimundo Gomes de Matos, Ronaldo Caiado, Oziel Oliveira, Nelson Markezelli, Marcos Montes e Bernardo Santana de Vasconcellos. Deixam de comparecer os demais membros. Registram a presença o Senador Lobão Filho e os Deputados Amauri Teixeira, Assis Carvalho e Pedro Eugênio, parlamentares não membros da Comissão. Havendo número regimental, a Presidência declara aberta a presente Reunião, destinada à apreciação do relatório. O Presidente passa a palavra ao Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos, que profere seu relatório. É aberta a discussão. Usam da palavra para discutir o Senador Benedito de Lira e os Deputados Afonso Florence e Valdir Colatto. O Presidente propõe a dispensa da leitura e aprovação da ata da primeira reunião da Comissão, que é aprovada. Colocado em votação o Relatório do Deputado Raimundo Gomes de Matos, é aprovado, passando a constituir parecer da Comissão, que conclui pela constitucionalidade e juridicidade da matéria; pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria e das emendas; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, com o texto resultante das alterações nela promovidas pela Medida Provisória nº 603, de 2013, bem como pela aprovação total ou parcial das emendas de nºs 10, 16 e 22, oferecidas à MPV nº 587, de 2012, e de nºs 4, 8, 9, 18, 19 e 24, oferecidas à MPV nº 603, de 2013, nos termos do Projeto de Lei de Conversão que apresenta. Usam da palavra o Senador Lobão Filho e os Deputados Assis Carvalho, Oziel Oliveira, Amauri Teixeira e Benjamim Maranhão. O Presidente propõe a dispensa da leitura e aprovação da ata da presente reunião, que é aprovada. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião às quinze horas e cinquenta e quatro minutos, lavrando eu, Marcos Machado Melo, Secretário da Comissão, a presente Ata, que será assinada pelo Senhor Presidente, Senador Cyro Miranda, e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com o registro das notas taquigráficas.


Senador Cyro Miranda
Presidente



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 2013

Autoriza para a safra 2011/2012 o pagamento de valor adicional ao Benefício Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002; amplia para o ano de 2012 o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

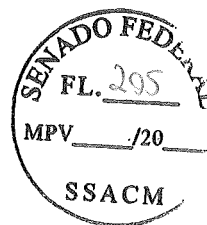
Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Parágrafo único. O pagamento do adicional ao Benefício será feito em quatro parcelas mensais subsequentes ao pagamento dos benefícios estabelecidos para a safra 2011/2012.

Art. 2º Fica a União autorizada a aportar ao Fundo Garantia-Safra os recursos necessários ao integral desembolso do adicional estabelecido no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Ao aporte referido no *caput* deste artigo não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Art. 3º Excepcionalmente, na safra de 2012/2013, a adesão dos agricultores ao Fundo Garantia-Safra, de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, até 30 de dezembro de 2012, não será condicionada ao disposto no inciso I do *caput* do art. 10 da mesma lei.



Art. 4º Fica autorizada, excepcionalmente, para desastres ocorridos no ano de 2012, a ampliação do valor do Auxílio Emergencial Financeiro a que se refere o *caput* do art. 1º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, em até R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) por família.

Art. 5º O *caput* do artigo 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca, algodão e de culturas destinadas à alimentação animal, sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo. (NR)”

Art. 6º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab autorizada, em caráter excepcional no ano de 2013, a adquirir até quinhentos e cinquenta mil toneladas de milho em grãos, ao preço de mercado, por meio de leilões públicos, no âmbito das aquisições do Governo Federal, para recomposição dos estoques públicos com o objetivo de venda direta a pequenos criadores de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

Parágrafo único. A venda direta de que trata o *caput* deste artigo deverá destinar-se, exclusivamente, à alimentação das criações de aves, suínos, bovinos, caprinos e ovinos.

Art. 7º Para as aquisições de que trata o art. 6º desta Lei, os Ministérios da Fazenda; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Planejamento, Orçamento e Gestão definirão:

- I - quantidade mensal de milho a ser adquirida;
- II - metodologia a ser utilizada nos leilões de aquisição;
- III - limites e condições da venda do produto adquirido; e

IV - outras disposições necessárias à sua implementação.

Parágrafo único. Fica autorizada a inclusão nos leilões de que trata o art. 6º desta Lei os custos relativos ao preço da sacaria e da remoção do produto para as localidades de entrega definidas pela Conab.

Art. 8º Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, afetados pela estiagem referente à safra 2011/2012.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerão, em conjunto, as condições operacionais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no *caput* deste artigo, devendo observar o seguinte:

I – a subvenção será concedida aos produtores fornecedores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e às destilarias da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios e acionistas;

II – a subvenção será de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012;

III – o pagamento da subvenção será realizado em 2013 e em 2014, referente à produção da safra 2011/2012 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção deverá ser realizado mediante apresentação da nota fiscal à Companhia Nacional de Abastecimento

– CONAB, comprovando a venda da cana-de-açúcar às unidades agroindustriais da região Nordeste.

Art. 9º. Fica a União autorizada a equalizar parte do custo de produção referente às safras 2010/2011 e 2011/2012 das unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM.

§1º A equalização de que trata o *caput* deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas, no valor de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado.

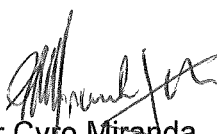
§2º O Ministério da Fazenda e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP estabelecerão em conjunto as condições operacionais para o pagamento, o controle e a fiscalização da concessão da equalização de que trata este artigo.

§3º A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes da equalização de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, do valor recebido, atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 10. Fica revogado o inciso VI do art. 10 da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2013.


Senador Cyro Miranda
Presidente